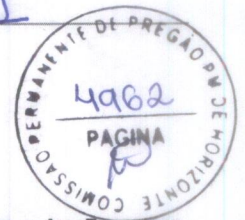


## Pregão/Concorrência Eletrônica

GRUPO 11



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

A PREFEITURA MUNICIPAL HORIZONTE  
A Ilustríssima Sra. Pregoeira  
PREGÃO ELETRÔNICO nº 2023.02.23.1-SRP

**MA COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.486.051/0001-29, com sede a Av. Francisco Sá, 3783 S-01- Carlito Pamplona Fortaleza-CE. CEP: 60.015-050 neste ato representado por seu sócio proprietário, Cassius Antônio Aguiar da Ponte, CPF sob o nº 438.875.973-20, vem apresentar com fulcro na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, as quais se aplicam a esta licitação e declarar que atendeu perfeitamente todas as exigências contidas no edital e seus anexos, conforme os fundamentos de fato e de direito abaixo expostos e apresentar **CONTRARRAZÕES** a pretensão de Recurso Administrativo apresentado pela empresa F J NUNES DA SILVA no site governamental comprasnet.gov.

**CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. **DOS FATOS** Fato é que esse recurso impetrado pela Empresa F J NUNES DA SILVA não oferece fundamentos, uma prova cabal sequer que confirme, satisfatória e incontestavelmente, as alegações desferidas contra a lisura, isonomia e a imparcialidade do Pregão 2023.02.23.01 SRP. Certame este que, contrariamente às suas arguições, ocorreu em plena observância a todas as normas, procedimentos e especificações dispostas tanto em lei, quanto no instrumento convocatório.

Nitidamente a Licitante está usando de má fé com seu recurso infundado, e notório a intenção desesperadora da empresa F J NUNES DA SILVA em tumultuar o certame, apresentando recursos desconexos e sem fundamentos, com argumentações fracas e sem embasamentos legais e lógicos. Mesmo assim, os tópicos apresentados serão esclarecidos.

2. **DOS SUPOSTOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL**

**DOS ITENS 592 A 596 – DISJUNTORES TRIPOLARES DA MARCA ELITEK** Segundo o Senhor representante da F J NUNES DA SILVA, os disjuntores Elitek não atendem a NORMA e Não possuem INMETRO, leviana alegação, pois os disjuntores Tripolares de 70A e 80A estão dentro das normas e sim possuem INMETRO tudo em conformidade com os catálogos e fichas técnicas do produto que nos fora fornecido pela Fabricante ainda no período de lançamento da proposta no sistema, pois contrariando a leviana alegação do recorrente a Empresa MA comércio preocupa-se na formulação de sua proposta, pois assina um termo de compromisso que a proposta atende o edital e seus anexos, fazendo assim pesquisa prévia com todas as fabricantes as quais se propõe entregar o material.

Para os disjuntores Caixa Moldada 100 A, 125 A e 175 A, caso o senhor Representante da F J NUNES DA SILVA não tenha percebido o edital não solicita INMETRO, apenas atendimento a Norma IEC 60947-2 e os disjuntores da Elitek possuem o selo de cumprimento a norma constante em seu catalogo e fichas técnicas e sim possuem os produtos e para certifica-se melhor bastaria que o recorrente verifica-se no catalogo da ELITEK disponível no site da marca (<https://www.elitek.com.br>) e verificar a aba mini disjuntores e os disjuntores de CAIXA MOLDADA. Caminho no site ( produtos >> linha de proteção >> mini disjuntores e/ou >> caixa moldada)

Logo a sua alegação de que: "A marca possui disjuntores de até 63 amperes, os de 100, 125 e 150 não fazem parte dos produtos da mesma, explicitando claro desleixo ou ausência de capacidade técnica para reconhecer tais informações. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:" ( TEXTO RETIRADO DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE). Torna-se descabida, sem lógica e no pleno intuito de tumultuar a licitação.

E ainda sem parcimônia asseveramos que a postura da recorrente demonstra-se desesperadora e infundada podendo ser facilmente refutada pela abertura de diligência para entrega de amostras e catálogos técnicos que a contrarrazoante fica a disposição para atender, pois no campo para contrarrazão não há espaço para anexos e nem para figuras dos produtos ofertados. A colcha de retalhos que se segue com **AGRAVOS DE INSTRUMENTOS E DECISÕES DE TRIBUNAIS** para afirmar as alegativas errôneas é que deveriam ser punidas com desclassificação da recorrente por tentar atrapalhar um processo que se deu com lisura e com o trabalho de pessoas sérias e comprometidas com a Administração pública.

Aqui houve total cumprimento de todos os princípios, legalidade, impessoalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e quaisquer outros que possam vir a ser questionados.

4. **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, a **CONTRARRAZOANTE**, em razão de ter passado pelas fases do Pregão com êxito, bem como estar à disposição para atender a todas as diligências determinadas pela Ilustríssima Pregoeira, requer e espera serem **JULGADAS IMPROCEDENTES** as **ALEGAÇÕES** da RECORRENTE, para reconhecer a classificação e plena habilitação da **CONTRARRAZOANTE**, com o prosseguimento do processo de sua contratação para o objeto licitado.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de Junho de 2023.

Cassius Antônio Aguiar da Ponte

Sócio Administrador

Fechar